



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006287/2005-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.756 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 13/04/2005

REPOSIÇÃO DE MERCADORIA DEFEITUOSA. NÃO INCIDÊNCIA.  
SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não é possível aplicar as disposições da Portaria MF nº 150/82 quando não caracteriza a imprestabilidade da mercadoria aos fins a que se destina.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A impugnante registrou em 13/04/2005 a declaração de importação DI nº 05/0377613-5, fl. 102, descrevendo 16 unidades da seguinte mercadoria: "ROTOR PARA MOTOR ELÉTRICO DE TRACCION 6RIA4555, REF.3EKD403167P0001."*

*A declaração foi registrada com os tributos suspensos e a impugnante fez constar na ficha "Dados Complementares" a informação de que se tratava de mercadoria em substituição a outra importada com defeito nos termos da Portaria MF 150/82, itens 4 e 4.1. A declaração foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira.*

*Em 27/05/2005 a impugnante protocolizou processo junto à Alfândega do Porto de Santos peticionando a "Relevação de Irregularidade da não Abertura de Processo com Vista a Devolução de material em Condições de Imprestabilidade", fl. 25.*

*A fiscalização intimou a impugnante para apresentação de documentos e comprovação técnica dos defeitos apresentados.*

*Com base nas informações recebidas a fiscalização indeferiu o pedido de relevação, fl. 169, e procedeu a constituição do crédito tributário através do presente auto de infração.*

*Intimada do Auto de Infração em 04/01/2006 (fl. 178), a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/02/2006, juntados às fls. 181 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega que poderia importar as novas peças sem que antes procedesse a exportação do material defeituoso. Alega que tal inversão é prevista pela Portaria MF nº 150/82 e que foi "deferida" pela autoridade administrativa. Sustenta que a emissão da LI e o fato da DI ser direcionada para o canal verde são manifestações dessa "autorização". Alega que é irrelevante a data do pedido de relevação de irregularidade, pois toda a operação já estava "autorizada". Cita o art. 100 do CTN.*

*Alega que não há previsão normativa para expedição de guia de exportação vinculada a importação quando há autorização para inversão da operação (importação das peças novas antes da exportação das defeituosas).*

*Alega que não exportou ainda as peças defeituosas pois sua habilitação no sistema RADAR para exportação foi cancelada sem a sua notificação e que ainda aguarda o processo de renovação da mesma.*

*Alega que prestou Seguro Garantia Financeira e que não há no item 4.1 da Portaria MF nº 150/82 qualquer exigência de que tal procedimento seja feito antes do registro da importação.*

*Alega que os rotores importados são idênticos aos ditos defeituosos pois possuem o mesmo código NCM, fl. 201.*

*Alega que é irrelevante o fato do importador original dos trens onde se encontravam as peças defeituosas ser pessoa distinta do importador das peças novas. Os trens foram importados pela CPTM e as peças pela impugnante BOMBARDIER. Alega que a empresa BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA é a atual designação da empresa ABB DAIMLER-BENZ TRANSPORTATION LTDA, que por sua vez integrava o consórcio que participou da licitação para fornecimento dos trens à CPTM.*

*Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa utilização da taxa SELIC.*

*Requer diligência no Porto de Santos para verificar que as peças ditas defeituosas que aguardam para serem exportadas são idênticas às importadas.*

*Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/SPII n.º 32.531:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 13/04/2005*

*NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA.*

*Não se configura a não incidência dos impostos na importação para reposição de mercadoria originariamente importada, prevista no art. 71, II, do Decreto nº 4.543/02 e Portaria MF nº 150/82, quando não se caracteriza a imprestabilidade da mercadoria aos fins a que se destina.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso atende aos requisitos legais para seu conhecimento.

Como vemos, discute-se nos autos a não incidência de tributação quando da importação de peças para reposição de outras defeituosas, forte na Portaria MF nº 150/82.

Apesar dos argumentos expostos pela recorrente, sua irresignação não merece subsistir.

Como bem verificamos dos autos e da decisão recorrida, a recorrente não se adequou às exigências previstas na Portaria MF nº 150/82, pois:

- Importou peças de reposição mais de cinco anos após a primeira importação;
- Não obteve autorização da RFB para exportar as peças defeituosas antes da nova importação;
- Os produtos não são idênticos, mas similares, como bem a recorrente reconhece.

Entendo que o presente caso não merece provimento.

Isso porque, apesar de haver informação de que o produto possuir defeito, este não impediu seu funcionamento por mais de cinco anos.

Ainda, não foram obedecidas as exigências da referida Portaria, tanto para fins de importar primeiro às novas mercadorias antes da exportação das defeituosas, bem como, em relação ao item 3.2, o CACEX não foi questionado para autorizar prazo maior para a realização da operação, bem como não foi prestado termo de responsabilidade.

Além destes fatos, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, as quais concordo integralmente:

*O objeto central da lide consiste em determinar se a impugnante cumpriu com os requisitos da Portaria MF nº 150/82.*

*Assim dispõem a Portaria MF nº 150/82:*

*“Autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina.”*

*O Ministro de Estado da FAZENDA, no uso de suas atribuições e Considerando a reiterada ocorrência de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço aduaneiro, no todo ou em parte, defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração;*

*Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias;*

**RESOLVE:**

*Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.*

**2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:**

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;

b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea, a juízo da CACEX;

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX, à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da declaração de importação respectiva.

2.2. Se inconveniente a sua restituição, e após a emissão, pela CACEX, da guia de importação, a mercadoria defeituosa ou imprestável poderá ser destruída, às expensas do interessado, previamente ao despacho aduaneiro do material de reposição, hipótese em que:

a) o interessado fará inserir na guia de importação a seguinte cláusula: "Reposição de mercadoria que será objeto de destruição, na forma da Portaria MF nº, de julho de 1982."

b) não será emitida a guia de exportação.

2.3. O ato de destruição deverá ser assistido por Fiscal de Tributos Federais designado pela IRF/DRF com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens, lavrando-se, do fato, termo circunstanciado, que será anexado à 1ª via da guia de importação.

3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembarço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**4. Poderá a unidade local da Secretaria da Receita Federal, em casos especiais, justificados, autorizar se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída.**

4.1. Na hipótese deste item, será firmado termo de responsabilidade, facultada a exigência de depósito, caução ou fiança, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado comprove a exportação ou destruição da mercadoria objeto da reposição.

**5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a de nº 276, de 19 de junho de 1980." (grifo meu)**

*Antes de adentrarmos no mérito da questão, cabe destacar que os bens de que trata a Portaria MF nº 150/82 são bens “defeituosos ou imprestáveis para o fim que se destinam”. Ou seja, são bens que, de pronto, não possuem o condão de serem aproveitados, devendo ser substituídos por bens idênticos que não apresentem o defeito ou a irregularidade funcional detectada.*

*Observando o caso concreto deste processo, vemos que os bens importados não podem ser enquadrados nessa categoria.*

*Conforme DI de fl. 125, as peças foram inicialmente importadas junto com os trens em 1999. Já de acordo com a informação de fl. 150, os trens entraram em operação em 2000. A DI de fl. 102, que importou as novas peças é de 2005. Assim, percebe-se que os trens operaram com as peças ditas “defeituosas” durante mais de 5 anos. Logo, totalmente incabíveis as alegações da impugnante na fl. 189 de que tais peças “Não cumpriram nunca a função a que se destinavam em razão da completa incompatibilidade com o motor elétrico de tração”. Não só cumpriram sua função como a cumpriram durante 5 anos.*

*Logo, podemos no máximo afirmar que as peças não possuíam a duração esperada ou que as mesmas deixavam a desejar em termos de projeto e qualidade, mas nunca podemos afirmar que as mesmas eram absolutamente imprestáveis para o fim a que se destinavam. Se assim fosse, as peças deveriam ser imediatamente substituídas antes mesmo da entrada em operação dos trens que, como visto, ocorreu há mais de 5 anos.*

*Corroborando esse entendimento, temos a informação da própria CPTM à fl. 112, de ocorrência de avarias seqüenciais no equipamento, e não de total incompatibilidade entre o equipamento e sua função.*

*Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 301-33.714 de 27/03/2007:*

*“Ementa: II. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. Não se configura a não incidência dos impostos na importação para reposição de mercadoria originariamente importada, prevista no art. 85 do Decreto nº 91030/85 (RA/85) e Portaria MF nº 150/82, quando não se caracteriza o defeito ou a imprestabilidade da mercadoria aos fins a que se destina, nem mesmo a reposição por mercadoria em igual quantidade àquela originariamente importada.” (grifo meu)*

*Mesmo que considerássemos os bens importados como amparados pela Portaria MF 150/82, o que não é o caso, chegaríamos à conclusão de que a impugnante não cumpriu os requisitos da mesma. Notadamente nos itens 4 e 4.1, exige-se prévia autorização da unidade local da Secretaria da Receita Federal, para a importação dos bens de reposição antes da exportação ou destruição dos bens defeituosos. Além disso, exige-se também a apresentação de Termo de Responsabilidade.*

*Compulsando os autos vemos que nenhuma das providências acima foi tomada.*

*Logo, também incabível a suspensão de tributos pleiteada pela impugnante quando do registro da declaração de importação DI nº 05/0377613-5 pelo descumprimento dos requisitos da Portaria MF nº 150/82.*

*As demais alegações da impugnante carecem de sustentação lógica e normativa.*

*Na fl. 191, item 28, a impugnante afirma ser irrelevante a data de protocolo do processo no qual peticiona a revelação de irregularidades, pois “toda a operação já estava autorizada”. Se já estava autorizada, porque protocolar um processo para relevar irregularidades?*

*Importante destacar que obtenção de LI junto ao SECEX não equivale a autorização de unidade local da Secretaria da Receita Federal. Não apenas por tratarmos de órgãos distintos, mas principalmente por estarmos lidando com competências legais distintas. A Portaria MF nº 150/82 determina expressamente essa competência à Receita Federal e não ao SECEX.*

*Também não ocorre a autorização tácita de qualquer procedimento com o simples direcionamento da declaração de importação para o canal verde de conferência aduaneira. Além de ser um procedimento automático que não passa pelo crivo da análise do mérito da suspensão, a parametrização para o canal verde não impede o procedimento de revisão aduaneira, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002)*

*“Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei no 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-lei no 1.578, de 1977, art. 8o).” (grifo meu)*

*Verifica-se também que não foi firmado o Termo de Responsabilidade previsto no item 4.1 da Portaria MF nº 150/82 e que o “Seguro Garantia Financeira” apresentado pela impugnante não supre a formalidade além de ser absolutamente intempestivo.*

*Irrelevante a presença de garantia contratual, pois a Portaria MF nº 150/82 em nenhum momento trata do tema.*

*Irrelevante os produtos possuírem a mesma NCM, pois a Portaria trata de identidade de produto (mesmo tipo, especificação e função) e não de identidade de classificação fiscal. Dois bens podem possuir a mesma NCM e não serem necessariamente iguais.*

*Também incabível a alegação de falta de habilitação no sistema RADAR visto que em nenhum momento a impugnante tentou exportar as peças velhas antes da importação das novas. Além disso, a impugnante não pode alegar o desconhecimento da norma que previa a perda de sua habilitação para exportar, independentemente de qualquer notificação.*

(...)

*Dessa forma, seja pelo fato dos bens não se enquadrarem na hipótese da Portaria MF nº 150/82, seja pelo fato de não serem cumpridos os seus requisitos básicos, considero inaplicável a suspensão tributária alegada pela impugnante, sendo cabível a constituição desses créditos tributários através do presente auto de infração.*

Quanto à SELIC, este Colegiado possui súmula sobre o tema:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 18 de setembro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator